



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.903173/2011-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.237 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IPI
Recorrente FIASINI IND. E COM. DE MOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendário a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, reduzindo o saldo credor ressarcível pleiteado pelo contribuinte.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. OBRIGATORIEDADE DO ESTORNO.

A não utilização dos créditos objeto de pedido de ressarcimento não autoriza o contribuinte a mantê-los em sua escrita fiscal para abatimento de débitos posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Por bem relatar o feito, socorro-me do relatório da decisão recorrida.

A empresa em epígrafe apresentou, em 10/01/2009, a PERDCOMP nº 22696.54696.100109.1.1.019036, às fls. 02/153, requerendo ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 4º trimestre de 2008, no valor total de R\$353.030,28.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 154 que deferiu em parte o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 17.516,42, homologou integralmente a compensação declarada na PERDCOMP nº 04405.93382.130109.1.3.012839, homologou parcialmente a compensação declarada na PERDCOMP nº 11396.77197.130109.1.3.010044 e não homologou as compensações declaradas nos PERDCOMP listados no corpo do documento, com planilha de cálculos às fls. 156/159.

Dessa forma, o direito creditório foi utilizado para extinguir débitos tributários, até ulterior homologação, consumindo integralmente o valor do direito creditório reconhecido em ressarcimento de IPI.

Cientificado do despacho decisório em 21/07/2011 (fl. 160), manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 22/08/2011, por intermédio do arrazoadado de fls. 161/163, no qual alega, em síntese, que:

II RAZÕES DE INCONFORMIDADE (...)

II.2. O saldo credor passível de ressarcimento A inclusa cópia do registro de apuração do IPI (doc. 04), demonstra que a impugnante apurou créditos do imposto no período de janeiro a dezembro de 2008. Nos termos do §1º, do art. 21, da IN/RFB 900/08, tais créditos foram mantidos na escrita fiscal do estabelecimento para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes.

Ao final do quarto trimestre de 2008, feitas as deduções de estilo, remanesceu um crédito correspondente a R\$353.030,28. (...)

Dessa forma, estando demonstrada a existência do crédito informado no pedido de ressarcimento, não há razões de direito para a manutenção do despacho decisório ora impugnado.

III O PEDIDO

Diante do exposto, pedese o acolhimento desta manifestação de inconformidade, com a reforma integral do despacho decisório e o deferimento do pedido de ressarcimento, bem como a homologação integral das declarações de compensação em análise, com o cancelamento dos débitos lançados.

A DRJ julgou improcedente o pleito do contribuinte, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

*RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE
RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA
FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.*

Ratificase o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestrecalendário a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, reduzindo o saldo credor ressarcível pleiteado pelo contribuinte.

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008
RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.*

Incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado em ressarcimento goza de liquidez e certeza. A parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual alega que transmitira os PER/DCOMPs relativos aos trimestres anteriores do mesmo ano-calendário, mas que os créditos não foram "ressarcidos", pois não os utilizara em nada. Aduz que se equivocou, achando que deveria apresentar PERs trimestrais apenas para informar o crédito, e manteve os saldos credores de IPI objeto de ressarcimento na escrita fiscal, para utilização posterior na dedução de débitos relativos a períodos subsequentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Antes de ingressar na análise do direito creditório, importante registrar que o IPI rege-se pelo princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente no art. 153, § 3º, II, da Carta Magna de 1988, normatizado por disposições constantes do art. 49 do Código Tributário Nacional, quando estabelece que referido imposto “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

O estabelecimento industrial credita-se do IPI destacado das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização, em razão de disposição normativa expressa no art. 163 do RIPI/2002:

Art. 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo.

Assim, dentro de cada período de apuração, dos valores do imposto registrados a débito, atinentes às saídas de produtos tributados do estabelecimento contribuinte, são deduzidos os valores registrados a crédito (créditos básicos), decorrentes das operações de entradas de insumos tributados empregados na produção daqueles produtos saídos.

Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as devidas deduções, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 16, §2º, da IN RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época:

Art. 21 § 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

No caso concreto, alega o contribuinte, em sua defesa, que “*ao final do quarto trimestre de 2008, feitas as deduções de estilo, remanesceu um crédito correspondente a R\$353.030,28*”.

A grande confusão neste processo foi feito pelo próprio contribuinte, que apresentou PERs para cada trimestre-calendário de 2008, sem proceder o necessário estorno dos respectivos créditos e mantendo-os na sua escrita fiscal para a dedução com débitos subsequentes.

A planilha de fls. 218-219, quando confrontada com os PERs juntados pelo próprio contribuinte, referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres do ano, deixa claro que o contribuinte apresentava os pedidos sempre levando em conta na apuração o crédito que fora objeto de PER relativo ao trimestre anterior, quando rigorosamente deveria excluir da apuração o montante objeto do ressarcimento, através do estorno do crédito na escrita fiscal.

O "erro" do contribuinte não é de tão singela resolução quanto quer deixar crer em seu Recurso Voluntário - que de resto inova em diversos pontos que não foram abordados pela Manifestação de Inconformidade. O "erro" através da transmissão dos PERs tem como consequência a realização de um ato administrativo da RFB que reconhece um montante de créditos que o Contribuinte poderá utilizar na compensação de tributos federais - é dizer, há o reconhecimento de direito creditório que tem como consequência lógica a vedação ao reconhecimento posterior dele em outros pedidos, realizados posteriormente.

Frise-se que no Despacho Decisório nº 941335860, às fls. 202/205, referente ao 3º trimestre de 2008, recebido pelo contribuinte em 21/07/2011, calculou-se o saldo credor de IPI ao final do 3º trimestre no montante de **R\$62.059,59**. O contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade contestando o saldo credor apurado, tornando definitivo o cálculo do saldo a ser transferido para o 4º trimestre, em função do seu consumo no abatimento de débitos escriturados em períodos anteriores a data da transmissão da respectiva PERDCOMP nº 21567.58488.100109.1.1.012088.

Ou seja, o saldo credor ressarcível do 3º trimestre de 2008, reconhecido administrativamente em R\$62.059,59, foi utilizado no abatimento de débitos de IPI posteriores a tal trimestre (outubro a dezembro de 2008 – 4º trimestre), computados até o período imediatamente anterior ao da transmissão (10/01/2009) daquela PERDCOMP.

Compulsando o "Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível" referente ao 4º trimestre/2008, levando-se em consideração o despacho decisório relativo ao 3º trimestre/2008, bem como os débitos e créditos declarados pelo próprio contribuinte para o período na apuração de IPI, tem-se o seguinte:

Período de Apuração (mensal)	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor Ressarcível
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) +(c)	(e)	(f)	(g)	(i)
out/08	R\$ 62.059,59	R\$ 0,00	R\$ 62.059,59	R\$ 547,47	R\$ 218.659,98	R\$ 190.631,74	R\$ 90.635,30
nov/08	R\$ 0,00	R\$ 90.635,30	R\$ 90.635,30	R\$ 675,60	R\$ 119.479,93	R\$ 210.790,83	R\$ 0,00
dez/08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 764,50	R\$ 104.770,11	R\$ 88.018,19	R\$ 17.516,42

Desse modo, resta claro que a DRF apurou corretamente o saldo credor ressarcível do 4º trimestre, no montante de R\$ 17.516,42. Não pode o contribuinte, a pretexto de ainda não ter utilizado os créditos objeto de outros PERs, pretender que os mesmos sejam novamente reconhecidos, em redundância, para aproveitamento conjunto em diversos pedidos de compensação, podendo utilizá-los separadamente, nos montantes que foram reconhecidos pela fiscalização.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

